



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS.

*Requer o envio de Anteprojeto ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, com cópia à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU e à Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social – SEADS, visando a instituição do Piso Salarial de Referência dos Assistentes Sociais no âmbito da Administração Pública do Estado do Tocantins, com o objetivo de promover a valorização profissional, assegurar condições dignas de remuneração e fortalecer a política de assistência social no território estadual.*

O Deputado que o presente subscreve vem, nos termos regimentais desta Augusta Casa de Leis, após anuência do Plenário, requerer a Vossa Excelência o envio de Anteprojeto ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, com cópia à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU e à Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social – SEADS, visando a instituição do Piso Salarial de Referência dos Assistentes Sociais no âmbito da Administração Pública do Estado do Tocantins, com o objetivo de promover a valorização profissional, assegurar condições dignas de remuneração e fortalecer a política de assistência social no território estadual.

### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposta visa assegurar condições justas e dignas de remuneração para os profissionais do Serviço Social que integram o quadro de pessoal da Administração Pública do Estado do Tocantins, mediante o estabelecimento de um piso salarial de referência, em atenção ao princípio constitucional da valorização do servidor público e ao disposto na Lei Federal nº 8.662/1993 e na Lei Federal nº 12.317/2010, bem como na Lei Estadual n. 2.670/12, o PCCR da Saúde.

**Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins**

[Gab. Dep. Professor Júnior Geo] – [GDPJG]

Palácio Deputado João D’Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins

CEP 77.003-905 – Telefone: (63) 3212-5162/5163 – E-mail: [professorjuniorgo90@gmail.com]

[www.al.to.gov.br](http://www.al.to.gov.br)



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

Os Assistentes Sociais desempenham papel estratégico na execução das políticas públicas de proteção social no Estado do Tocantins. Atuando no Sistema Único de Assistência Social – SUAS, no Sistema Único de Saúde – SUS, no sistema socioeducativo e penitenciário, esses profissionais são responsáveis pelo atendimento direto às camadas mais vulneráveis da população, contribuindo decisivamente para a efetividade das políticas de inclusão social, saúde e segurança do Estado.

A Lei Federal nº 12.317/2010, bem como a Lei Estadual n. 2.670/12 estabeleceu a jornada de 30 horas semanais para os Assistentes Sociais, sem redução salarial, reconhecendo as particularidades e a intensidade do trabalho desta categoria. O Estado do Tocantins, ao fixar um piso salarial de referência, concretiza esse reconhecimento no plano remuneratório, alinhando-se aos parâmetros nacionais definidos pelo Conselho Federal de Serviço Social – CFESS e sinalizando compromisso com a qualidade dos serviços públicos prestados à população.

A ausência de um piso salarial estadual legalmente fixado tem contribuído para a precarização das relações de trabalho, para a rotatividade nos cargos e para a evasão de profissionais qualificados para outros estados e para o setor privado, com reflexos negativos diretos sobre a continuidade e a qualidade dos serviços públicos de assistência social.

O valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) mensais foi definido com base nos parâmetros remuneratórios praticados no mercado de trabalho regional, nos índices salariais de categorias profissionais de nível superior equivalente no funcionalismo público estadual tocantinense e na variação acumulada do custo de vida medida pelo IPCA/IBGE. A proposta é financeiramente responsável: prevê cronograma progressivo de implementação em 3 (três) exercícios financeiros, garantindo equilíbrio fiscal e conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, o presente Anteprojeto consolida política pública de valorização profissional que fortalece a qualidade do serviço público, promove a dignidade do

**Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins**

[Gab. Dep. Professor Júnior Geo] – [GDPJG]

Palácio Deputado João D’Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins

CEP 77.003-905 – Telefone: (63) 3212-5162/5163 – E-mail: [professorjuniorgo90@gmail.com]

[www.al.to.gov.br](http://www.al.to.gov.br)



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

trabalhador e amplia a capacidade do Estado de efetivar direitos sociais fundamentais a toda a população tocantinense.

Sala das Sessões, 10 de março de 2026.

**PROFESSOR JÚNIOR GEO  
DEPUTADO ESTADUAL**



## PROJETO DE LEI Nº , de 2026

**Institui o Piso Salarial de Referência dos Assistentes Sociais no âmbito da Administração Pública do Estado do Tocantins, fixa diretrizes para sua implementação e dá outras providências.**

**A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:**

**Art. 1º** Esta Lei institui o piso salarial de referência estadual para os Assistentes Sociais, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado do Tocantins, com a finalidade de promover a valorização profissional, assegurar condições dignas de remuneração e fortalecer a política de assistência social no território estadual.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se Assistente Social o profissional que cumulativamente:

- I – possua diploma de graduação em Serviço Social reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC, nos termos da legislação educacional vigente;
- II – esteja regularmente inscrito e em situação ativa perante o Conselho Regional de Serviço Social – CRESS da jurisdição competente;
- III – exerça as atribuições privativas previstas na Lei Federal nº 8.662, de 7 de junho de 1993.

**Parágrafo único.** Não se enquadram nas disposições desta Lei os profissionais cujas funções se restrinjam a atividades meramente administrativas ou de apoio, ainda que lotados em unidades de assistência social.



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

**Art. 3º** O piso salarial de referência estadual para os Assistentes Sociais fica fixado no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) mensais, correspondente à jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, em conformidade com o art. 1º da Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010 art. 23, VI, da Lei Estadual nº 2.670 de 19 de dezembro de 2012.

§ 1º O piso salarial de que trata o caput constitui o valor mínimo de referência para a remuneração base dos Assistentes Sociais, não podendo a remuneração efetiva ser inferior a esse montante.

§ 2º Na hipótese de jornada de trabalho superior a 30 (trinta) horas semanais, o valor do piso salarial será calculado proporcionalmente ao acréscimo de horas, observada a legislação estatutária aplicável.

§ 3º O piso salarial previsto nesta Lei não se confunde com a remuneração total do servidor, à qual poderão ser adicionadas as demais vantagens funcionais e pecuniárias previstas no respectivo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração.

**Art. 4º** A implementação do piso salarial de referência deverá:

- I – observar as estruturas de cargos, carreiras e remuneração já existentes no âmbito da Administração Pública estadual;
- II – respeitar a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, mediante prévia dotação ou remanejamento de recursos no orçamento vigente;
- III – observar os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto às despesas com pessoal;
- IV – priorizar os Assistentes Sociais que percebem remuneração inferior ao piso fixado, para efeitos de adequação imediata.

**Art. 5º** O Poder Executivo fixará, por decreto, o cronograma progressivo de implementação do piso salarial, o qual não poderá exceder 3 (três) exercícios

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins

[Gab. Dep. Professor Júnior Geo] – [GDPJG]

Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins

CEP 77.003-905 – Telefone: (63) 3212-5162/5163 – E-mail: [professorjuniorgeo90@gmail.com]

[www.al.to.gov.br](http://www.al.to.gov.br)



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

financeiros, observadas as seguintes etapas mínimas:

- I – no primeiro exercício financeiro: implementação de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do valor do piso salarial para os Assistentes Sociais com remuneração inferior ao referido piso;
- II – no segundo exercício financeiro: implementação de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do valor do piso salarial;
- III – no terceiro exercício financeiro: implementação integral do piso salarial, conforme fixado no art. 3º desta Lei.

**Parágrafo único.** Ao final de cada exercício financeiro, o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa relatório de cumprimento do cronograma, acompanhado da demonstração do impacto orçamentário e financeiro decorrente.

**Art. 6º** O piso salarial de referência será reajustado anualmente, a partir do segundo ano de vigência desta Lei, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês de janeiro de cada ano.

**Parágrafo único.** Na hipótese de extinção ou substituição do índice previsto no caput, o Poder Executivo, ouvido o Conselho Regional de Serviço Social – CRESS/TO, indicará índice substitutivo equivalente, submetendo a proposta à apreciação da Assembleia Legislativa.

**Art. 7º** Compete ao Poder Executivo expedir os atos normativos complementares necessários à fiel execução desta Lei, podendo a Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social – SEADS e a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU promover estudos e adequações nos sistemas de gestão de pessoal dos órgãos e entidades que possuam Assistentes Sociais em seus quadros.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins

[Gab. Dep. Professor Júnior Geo] – [GDPJG]

Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins

CEP 77.003-905 – Telefone: (63) 3212-5162/5163 – E-mail: [professorjuniorgeo90@gmail.com]

[www.al.to.gov.br](http://www.al.to.gov.br)



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

orçamentárias consignadas nos respectivos órgãos e entidades, observada a legislação vigente.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de março de 2026.

**PROFESSOR JÚNIOR GEO  
DEPUTADO ESTADUAL**